



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 257

PROJETO DE LEI Nº 51/21 E SEU SUBSTITUTIVO – RAMON FAUSTINO –
ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 13306/2014, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA
DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS
EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A projeção em análise, da lavra do nobre Vereador REFERIDO, trata de único objeto¹ – altera a redação da lei nº 13.306/2014, que dispõe sobre a reserva de vagas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providências – de forma **clara, precisa e lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos no artigo 2º), com 02 (dois) artigos e 07 (sete) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e necessidade de suplementação de legislação federal (art. 30, inc. I e II, da Constituição da República), é pertinente à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República.

Ademais, a ausência de indicação de fonte de custeio na projeção não tem o condão de ferir o disposto no art. 195 da Constituição da República, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 25 da Constituição Bandeirante,

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

assim como o previsto no artigo 167, inciso I, da CR, pois, em verdade, não se estabelece alteração em Lei Orçamentária, não sendo esse o objeto da norma.

Do contrário, evocar eventual reflexo orçamentário, serviria de pretexto para esvaziar totalmente a função de legislar.

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras³:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

O Excelso Pretório atesta que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica*, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

“O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de

³ ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).".

Além disso, o "sistema de reserva de vagas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos" já é vigente, ínsito tanto aos serviços públicos quanto aos gastos orçamentários previstos para a realização dos certames, e as alterações envisadas nesta projeção não criam novos dispêndios à execução da Lei Municipal nº 13.306, em vigor desde 2014.

Noutro ponto, o E. Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que projeções iguais à presente dão concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata e decorre diretamente do texto constitucional e, portanto, não se sujeitam à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: *in verbis*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que "dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.". Vício de iniciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5º, caput, e §1º, da CF. Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, §2º, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF. Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088553-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 02/09/2019)

Referido julgado, de forma acertada, segue a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 41/DF que, conforme voto do Ministro Luis Roberto Barroso, preserva direitos, via ação afirmativa na reserva de vagas para ingresso no serviço público: *in verbis*

"(...)As ações afirmativas em geral e a reserva de vagas para ingresso no serviço público em particular são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade. A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento.”.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER é FAVORÁVEL ao projeto de lei em análise e seu substitutivo** à aprovação da presente proposição, pugnando-se que seja aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2022.

ISAAC ANTUNES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

BRANDO VEIGA

MAURÍCIO GASPARINI